

COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE DE SEGURANÇA



Resolução CD/ANPD n° 15/2024

O Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados publicou a Resolução 15/2024, que estabelece os procedimentos para comunicação de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos Titulares.

Incidente de segurança é caracterizado como qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação das propriedades de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade da segurança de dados pessoais.

A resolução estabeleceu critérios que determinam quando um incidente de segurança pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares dos dados.

A Resolução também estabelece outros parâmetros: tempo para a comunicação, quem deve comunicar, o que deve conter no comunicado, dentre outros.



Quando o Incidente de Segurança é relevante:

Art. 5º O incidente de segurança pode acarretar risco ou dano relevante aos titulares quando puder afetar significativamente **interesses** e **direitos fundamentais** dos titulares e, cumulativamente, envolver, pelo menos, um dos seguintes **critérios**:



- I - dados pessoais sensíveis;
- II - dados de crianças, de adolescentes ou de idosos;
- III - dados financeiros;
- IV - dados de autenticação em sistemas;
- V - dados protegidos por sigilo legal, judicial ou profissional; ou
- VI - dados em larga escala.

Quais são os interesses dos titulares?



Privacidade
Autonomia
Segurança
Transparência
Acesso e Informação
Direito de ser "esquecido"

Quais são os direitos fundamentais dos titulares?



Direito à vida
Direito à liberdade
Direito à igualdade
Direito à segurança
Direito à propriedade

Em quanto tempo comunicar?

Art. 6º A comunicação de incidente de segurança à ANPD deverá ser realizada pelo controlador **no prazo de três dias úteis**, ressalvada a existência de prazo para comunicação previsto em legislação específica, podendo as informações serem complementadas em 20 (vinte) dias úteis.

Quem deve comunicar?

Controlador através do seu encarregado, acompanhado do documento que comprova o vínculo contratual, empregatício ou funcional ou por meio de representante constituído com procuração formalmente outorgada.

O que deve conter no comunicado?

- I - a descrição da natureza e da categoria de dados pessoais afetados;
- II - o número de titulares afetados, discriminando, quando aplicável, o número de crianças, de adolescentes ou de idosos;
- III - as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados pessoais, adotadas antes e após o incidente, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente com identificação dos possíveis impactos aos titulares;



- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido realizada no prazo previsto no caput deste artigo;
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente sobre os titulares;
- VII - a data da ocorrência do incidente, quando possível determiná-la, e a de seu conhecimento pelo controlador;
- VIII - os dados do encarregado ou de quem represente o controlador;
- IX - a identificação do controlador e, se for o caso, declaração de que se trata de agente de tratamento de pequeno porte;
- X - a identificação do operador, quando aplicável;
- XI - a descrição do incidente, incluindo a causa principal, caso seja possível identificá-la; e
- XII - o total de titulares cujos dados são tratados nas atividades de tratamento afetadas pelo incidente.

Determinações pela ANPD:

Documentos e relatórios técnicos podem ser solicitados

A ANPD poderá analisar os processos de forma agregada

A ANPD poderá determinar ao controlador, com ou sem a sua previa manifestação, a adoção imediata de medidas preventivas que julgar necessárias para salvaguardar os direitos dos titulares

Um processo sancionador poderá ser instaurado, caso o controlador não adote as medidas determinadas pela ANPD.

Da extinção:

Art. 23. O processo de comunicação de incidente de segurança será declarado extinto nas seguintes hipóteses:

I - caso não sejam identificadas evidências suficientes da ocorrência do incidente, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam fatos novos;

II - caso a ANPD considere que o incidente não possui potencial para acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos do art. 5º deste Regulamento;

III - caso o incidente não envolva dados pessoais;

IV - caso tenham sido tomadas todas as medidas adicionais para mitigação ou reversão dos efeitos gerados; ou

V - realização da comunicação aos titulares e adoção das providências pertinentes pelo controlador, em conformidade com a LGPD, as disposições deste Regulamento e as determinações da ANPD.